

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1599372 - PR (2016/0124278-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZENITH ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S) - PR029663
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO QUANTO A REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. SÚMULA 315/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.
2. Consoante a literalidade do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração da verba honorária em sede recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, por se tratar de incidente de exceção de incompetência.
3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a determinação de majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.599.372 - PR
(2016/0124278-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZENITH ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S) - PR029663
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ZENITH ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA contra a decisão unipessoal, de lavra da Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que opusera.

Ações: de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da agravante.

Acórdão: manteve a decisão interlocutória que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 112):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Na hipótese, os débitos executados decorrem de operação deflagrada pela Receita Federal e Polícia Federal, que investigam um esquema fraudulento de sonegação fiscal e previdenciária, blindagem patrimonial e lavagem de dinheiro. Assim, fundamental para eficiência e celeridade da análise do contexto probatório, fático, jurídico, que seja observada a regra do art. 578, parágrafo único, do CPC. Desta forma, a execução fiscal deve ser processada no local onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou seja, na Justiça Federal de Maringá/PR.

2. No que tange ao domicílio da agravante, importante observar que sua sócia administradora Jeane Cristine Tollardo Dalle Ore, que assina a procuração, possui domicílio em Curitiba/PR, logo, apesar da

empresa estar estabelecida no Rio de Janeiro/RJ, não se verifica qual seria o interesse da recorrente no processamento do feito no Rio de Janeiro.

3. Recurso improvido".

Recurso especial: foi interposto pela agravante com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 87, 219 e 578 do CPC/73 (43, 240 e 46, § 5º, do CPC/15), e 16 da Lei de Execuções Fiscais, além de dissídio jurisprudencial.

Decisão unipessoal: deu provimento ao recurso especial para reconhecer a incompetência do Juízo Federal de Maringá/PR, determinando a remessa dos autos das execuções fiscais aos respectivos juízos de origem.

Acórdão: por maioria, deu provimento ao agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL, para não conhecer do recurso especial interposto pela ora agravante. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 253):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALICERCE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIABILIZADA.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea *b* do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal teria sido julgado válido pelo Tribunal *a quo*. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 284/STF.

2. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).

3. Em relação à alegada afronta ao art. 16 da Lei nº 6.830/80, a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar, clara e objetivamente, de como o acórdão recorrido teria malferido o dispositivo, fazendo, com isso, atrair a incidência da Súmula 284/STF.

4. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as teses trazidas no especial apelo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

5. Outrossim, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido ao reconhecer a necessidade de

reunião dos feitos executivos na Seção Judiciária de Maringá - PR, esbarrando, assim, no obstáculo da Súmula 283/STF.

6. O não-conhecimento do especial pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

7. Agravo interno da Fazenda Nacional a que se dá provimento para não se conhecer do recurso especial de Zenith Administradora de Bens e Participações Ltda.".

Embargos de declaração: opostos pela ora agravante, foram rejeitados.

Embargos de divergência: apontaram dissonância entre o entendimento do acórdão embargado e a orientação adotada no AgRg no AREsp 117.874/RS (4ª Turma), no tocante à possibilidade de conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial; no EREsp 178.233/SE (1ª Seção), quanto à modificação do foro da execução fiscal após a distribuição; no REsp 1.158.766/RJ (1ª Seção), quanto à impossibilidade de reunião de processos em distintas fases; no CC 101.222/PR (1ª Seção), ao argumento de que a execução fiscal não poderia ser remetida de ofício a outro Juízo.

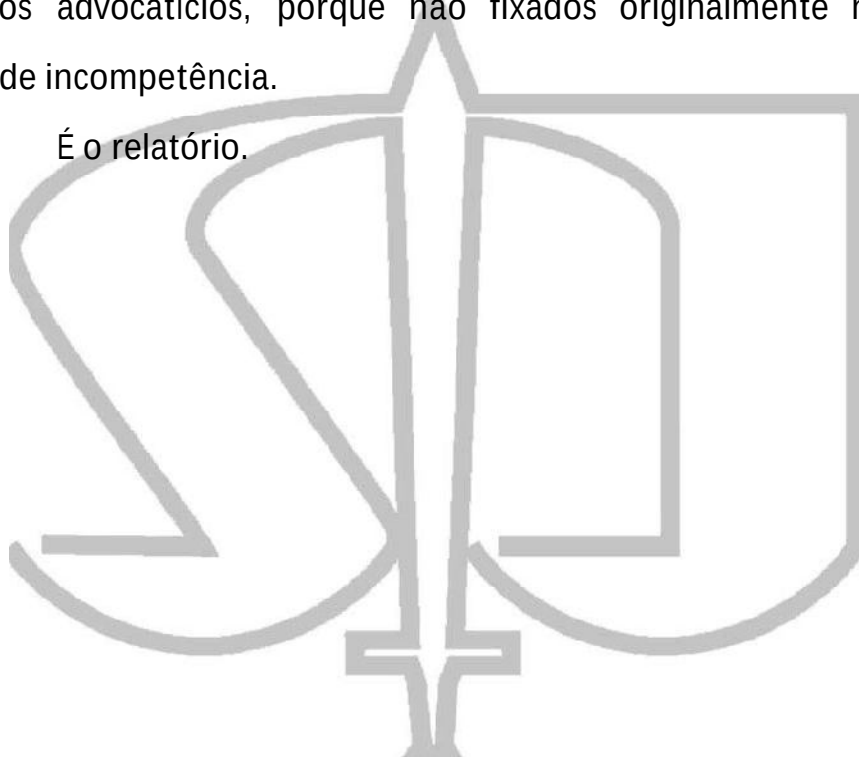
Decisão unipessoal: indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento na Súmula 315/STJ. Outrossim, determinou a "majoração dos honorários recursais em desfavor da parte Recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado de honorários sucumbenciais, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade de justiça" (e-STJ fl. 471).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 315/STJ, pois "no caso não se trata de Agravo de Instrumento contra inadmissão de Recurso Especial, pois esse recurso foi admitido

e processado, inclusive tendo o seu mérito devidamente analisado e ao final foi totalmente provido por decisão do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO" (sic, e-STJ fl. 479).

Ademais, reitera os argumentos de mérito quanto à impossibilidade de modificação da competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, sustentando, ainda, o descabimento da majoração dos honorários advocatícios, porque não fixados originalmente no incidente da exceção de incompetência.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.599.372 - PR
(2016/0124278-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZENITH ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S) - PR029663
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO QUANTO A REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. SÚMULA 315/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.
2. Consoante a literalidade do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração da verba honorária em sede recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, por se tratar de incidente de exceção de incompetência.
3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a determinação de majoração dos honorários advocatícios.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.599.372 - PR
(2016/0124278-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZENITH ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S) - PR029663
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência com fundamento na Súmula 315/STJ, nos seguintes termos (e-STJ fls. 469/471):

"Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão do óbice das Súmulas 282, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n.º 315 desta Corte Superior:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: (...).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Determino a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte Recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado de honorários sucumbenciais, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça".

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada no tocante à inadmissibilidade dos embargos de divergência.

Com efeito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, por incidência analógica da Súmula 315/STJ, revela-se inviável rever, em embargos de divergência, a aplicação de regras técnicas de conhecimento do recurso especial, o que ocorre quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt nos EREsp 1226477/RS, Corte Especial, DJe de 26/10/2016; AgInt nos EAREsp 398.790/RJ, Corte Especial, DJe de 14/10/2016.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado, substituindo a decisão unipessoal anteriormente proferida, não examinou o mérito da controvérsia recursal, por entender aplicável os óbices das Súmulas 282, 283 e 284 do STF.

Dessarte, limitando-se o julgamento aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, não se admite o manejo dos embargos de divergência, sendo imperativa a manutenção da sua rejeição liminar.

Não obstante, verifica-se que assiste razão à ora agravante no tocante aos honorários advocatícios, haja vista que, consoante a literalidade do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração da verba honorária em sede recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, por se tratar de incidente de exceção de incompetência.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para afastar a determinação da decisão agravada para a majoração de

honorários advocatícios.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDv nos EREsp 1.599.372 / PR

Número Registro: 2016/0124278-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50350867020154040000 PR-50053695320154047003 TRF4-50350840320154040000 PR-50119505520134047003 PR-50119497020134047003 PR-50119470320134047003 PR-50119461820134047003 PR-50119141320134047003 PR-50116976720134047003 PR-50119947420134047003 PR-50116959720134047003 PR-50116404920134047003 PR-50116387920134047003 PR-50115807620134047003 PR-50100772020134047003 PR-50096303220134047003 PR-50095307720134047003 PR-50093619020134047003 PR-50119721620134047003 PR-50119756820134047003 PR-50119817520134047003 PR-50184951020144047003 PR-50156345120144047003 PR-50154763020134047003 PR-50146059720134047003 PR-50136791920134047003 PR-50136653520134047003 PR-50122779720134047003 PR-50122553920134047003 PR-50122467720134047003 PR-50122407020134047003 PR-50121749020134047003 PR-50120241220134047003 PR-50120232720134047003 PR-50119972920134047003 PR-50119964420134047003 PR-50093558320134047003 PR-50093549820134047003 PR-50040184520154047003 PR-50039681920154047003 PR-50039673420154047003 PR-50039664920154047003 PR-50039647920154047003 PR-50036763420154047003 PR-50036746420154047003 PR-50034728720154047003 PR-50034668020154047003 PR-50021881520134047003 PR-50020983620154047003 PR-50015649220154047003 PR-50015631020154047003 PR-50004938920144047003 PR-50004886720144047003 PR-50040187920144047003 PR-50040201520154047003 PR-50040245220154047003 PR-50093531620134047003 PR-50093514620134047003 PR-50093506120134047003 PR-50093497620134047003 PR-50087677620134047003 PR-50087669120134047003 PR-50082971120144047003 PR-50056925820154047003 PR-50053686820154047003 PR-50053669820154047003 PR-50053651620154047003 PR-50050017820144047003 PR-50040288920154047003 PR-50040270720154047003 PR-50040262220154047003 PR-200470030076889 50053695320154047003 450350840320154040000 50119505520134047003 50119497020134047003 50119470320134047003 50119461820134047003 50119141320134047003 50116976720134047003 50119947420134047003 50116959720134047003 50116404920134047003 50116387920134047003 50115807620134047003 50100772020134047003 50096303220134047003 50095307720134047003 50093619020134047003 50119721620134047003 50119756820134047003 50119817520134047003 50184951020144047003 50156345120144047003 50154763020134047003 50146059720134047003 50136791920134047003 50136653520134047003 50122779720134047003 50122553920134047003 50122467720134047003 50122407020134047003 50121749020134047003 50120241220134047003 50120232720134047003 50119972920134047003 50119964420134047003 50093558320134047003 50093549820134047003 50040184520154047003 50039681920154047003 50039673420154047003 50039664920154047003 50039647920154047003 50036763420154047003 50036746420154047003 50034728720154047003 50034668020154047003 50021881520134047003 50020983620154047003 50015649220154047003 50015631020154047003 50004938920144047003 50004886720144047003 50040187920144047003 50040201520154047003 50040245220154047003 50093531620134047003 50093514620134047003 50093506120134047003 50093497620134047003 50087677620134047003 50087669120134047003 50082971120144047003 50056925820154047003 50053686820154047003 50053669820154047003 50053651620154047003 50050017820144047003 50040288920154047003 50040270720154047003 50040262220154047003 200470030076889

Sessão Virtual de 06/02/2019 a 12/02/2019

Relator do AgInt nos EDv

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ZENITH ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S) - PR029663

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZENITH ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S) - PR029663

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de Fevereiro de 2019